



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.905 - DF (2013/0361001-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR SUCESSÃO. QUESTÃO DECIDIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO NA JUSTIÇA FEDERAL. DISCUTE-SE A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO DE TODA E QUALQUER NATUREZA.

1. Trata-se de Conflito Positivo de Competência em que são suscitados o Juízo Federal da 4ª Vara do Distrito Federal e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP.

2. A empresa suscitante afirma que celebrou contrato de concessão de serviço público e de arrendamento com a extinta RFFSA (sucendida pela União), por meio do qual recebeu seus empregados celetistas, com os quais manteve vínculo trabalhista. Acrescenta que, nos termos da legislação que disciplina o Programa de Desestatização e do Edital de Licitação, constam cláusulas que asseguram a responsabilidade da RFFSA (União) pelo pagamento de todo e qualquer débito relativo ao período anterior ao da formalização do contrato.

3. Após se ver continuamente sujeita aos efeitos de decisões judiciais proferidas na Justiça do Trabalho, que vem reconhecendo a existência de sucessão trabalhista, a empresa suscitante ajuizou na Justiça Federal "Ação Declaratória cumulada com pedido de indenização" contra a União.

4. O STJ possui entendimento de que a competência é definida com amparo na *causa petendi* e no pedido deduzido na demanda.

5. A análise da petição inicial do feito distribuído à Justiça Federal evidencia que a pretensão da suscitante é direcionada exclusivamente contra a União e tem por origem sua suposta resistência em cumprir cláusula específica que contém a seguinte redação: "As obrigações trabalhistas da RFFSA para com seus empregados transferidos para a CONCESSIONÁRIA, relativas ao período anterior à data da transferência de cada contrato de trabalho, sejam ou não objeto de reclamação judicial, continuarão de responsabilidade da RFFSA. Esta regra não abrange as obrigações relativas ao décimo-terceiro salário e as férias, parcial ou totalmente adquiridos até a data da transferência do contrato de trabalho, que serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, **por força da sucessão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhista".

6. O próprio ajuste reconhece a existência de sucessão trabalhista e por essa razão prevê, como mecanismo de compensação, cláusula meramente ressarcitória dos prejuízos a que a suscitante se expôs ao aderir voluntariamente ao contrato em que deu continuidade à relação trabalhista.

7. Impossível subtrair à Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre a existência de responsabilidade por sucessão.

8. Diferente é a controvérsia quanto aos limites da indenização devida pela União à concessionária. Aqui, sim, a competência é da Justiça Federal.

9. O incidente ora instaurado extrapola, salvo melhor juízo, os limites da demanda ajuizada na Justiça Federal, uma vez que nesta não consta pleito da empresa (ora suscitante) no sentido de que o respectivo juízo interfira na atividade jurisdicional da Justiça Especializada – o que representaria pretensão inusitada.

10. Não se faz presente, portanto, a possibilidade de decisões conflitantes, uma vez que eventual provimento jurisdicional favorável à suscitante, na Justiça Federal, não surtirá efeitos práticos em relação à responsabilidade trabalhista por sucessão, mas sim quanto ao dever (da União) de indenizar, decorrente de contrato administrativo. Nesse sentido, **precedentes idênticos da Primeira Seção do STJ: CC 128.982/DF (DJe 5.12.2013) e CC 126.611/DF (DJe 9.11.2015).**

11. Conflito de Competência não conhecido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.905 - DF (2013/0361001-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
SUSCITANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Conflito Positivo de Competência instaurado pela empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, que indica como suscitados o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto – SP.

A suscitante informa que, nos autos de Reclamatória Trabalhista ajuizada por ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A – sucedida pela União –, decidiu-se pela sua inclusão no polo passivo, como responsável pelos débitos executados.

Sustenta que, por força de expressa previsão contratual, decorrente de Edital de licitação promovida pela extinta autarquia federal, toda e qualquer responsabilidade relacionada às obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido até o momento da contratação permanece com a RFFSA (sucieda pela União), razão pela qual ajuizou Ação Declaratória no juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que é, segundo entende, o competente para definir a extensão e amplitude das responsabilidades estabelecidas no contrato de concessão do serviço público de transporte.

Requer a concessão de liminar para suspender a tramitação da Reclamatória Trabalhista, cujo crédito foi estimado em 2011 no montante de R\$374.336,91 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos).

A liminar foi indeferida. Contra tal decisão foi interposto Agravo Regimental.

Os suscitados prestaram informações que se limitaram a descrever a tramitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos feitos nos respectivos juízos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.905 - DF (2013/0361001-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A decisão que apreciou a liminar, indeferindo-a, registrou não estar configurado Conflito de Competência entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, nos seguintes termos (fls. 1928-1931, e-STJ):

A despeito de a argumentação da empresa não escapar à sensibilidade deste juízo, não antevejo, em exame preliminar, configuração jurídica efetiva do Conflito Positivo de Competência.

Primeiramente, registro que o precedente mencionado pela suscitante (CC 90.009/RJ) contém circunstâncias que afastam sua aplicação ao caso concreto.

De fato, o principal fundamento lá adotado para definir a competência da Justiça Comum consistiu na verificação de que a discussão nela travada, quanto à sucessão empresarial, encontrava-se na iminência de ter certificado o trânsito em julgado (pendia de publicação o acórdão proferido nos Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário), razão pela qual a controvérsia não poderia ser reexaminada na Justiça do Trabalho.

No presente caso, tal situação (trânsito em julgado ou sua iminência) inócorre. Pelo contrário, a demanda proposta na Justiça Federal é posterior a muitos dissabores experimentados pela suscitante no juízo trabalhista (tanto que o pedido inclui a declaração do direito de compensar, nas parcelas vincendas do contrato de concessão de serviço público, passivos trabalhistas já quitados).

O STJ possui entendimento no sentido de que a competência é definida com amparo na *causa petendi* e no pedido deduzido na demanda. Cito precedente:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES INDEVIDAMENTE APROPRIADOS POR EX-EMPREGADO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

2. A ação de cobrança, no presente caso, tem natureza civil, porquanto a empresa pública federal busca exclusivamente o ressarcimento de valores indevidamente apropriados pelo réu em razão de alegada prática de ato ilícito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo competente para o julgamento a Justiça Federal. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Mafra - Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina (CC 108.138/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/09/2010).

A leitura da petição inicial da Ação Declaratória (fls. 151-181, e-STJ) revela que a causa foi instaurada exclusivamente contra a União, e discute apenas a extensão ou abrangência de sua responsabilidade pelo passivo trabalhista existente até a data de transferência dos empregados da extinta RFFSA para a concessionária (suscitante), tenha ele sido apurado antes ou depois de tal data.

Em síntese, o provimento jurisdicional lá solicitado repercutirá, por iniciativa da própria suscitante, apenas contra a União, e visa a definir a abrangência de sua responsabilidade (indenização por descumprimento de cláusula inserida em contrato administrativo firmado entre o poder concedente e a concessionária de serviço público). Transcrevo os seguintes excertos da peça introdutória (fls. 45-72, e-STJ, grifei):

Busca-se por meio da presente ação a dissolução de incertezas em relação ao contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário realizado no âmbito do então Programa Nacional de Desestatização. Mais especificamente, **pretende-se a declaração judicial, em face do comportamento ambíguo e contraditório da União, do exato limite da responsabilidade da RFFSA em relação às obrigações que lhe cabiam anteriormente à referida concessão.**

(...)

A clareza do dispositivo, no entanto, **não despertou na União a disposição de seu exato cumprimento, visto os artifícios e tergiversações que vêm sendo adotados para elidir as obrigações ajustadas.**

(...)

Ora, **o que busca a União é legitimar um mecanismo de redução de responsabilidade.**

(...)

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, requerem ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL E ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA se digne Vossa Excelência a:

i) Seja declarado que a União, sucessora da RFFSA, nos termos da Lei nº 11.483/2007, é responsável, de forma integral e exclusiva, pelos passivos de todas as naturezas decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à celebração dos contratos de concessão com as Autoras, conforme postulado no item I da presente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ii) Seja expressamente negada a qualidade de sucessora das Autoras, a qualquer título, da RFFSA, já que suas obrigações são aquelas e apenas aquelas devidamente previstas no contrato de concessão, conforme postulado no item I da presente;

iii) Sejam as Requerentes autorizadas a abater do montante devido trimestralmente à RFFSA (sucédida pela União) em decorrência do Contrato de Arrendamento firmado, os valores decorrentes de condenações trabalhistas já liquidadas na Justiça do Trabalho relativas a obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à celebração do contrato de concessão, conforme postulado no item II da presente.

Corroborando que a discussão em tela visa à edição de provimento jurisdicional que declare o conteúdo da relação jurídica estabelecida apenas entre as partes contratantes, devem ser transcritas as cláusulas 7.1 e 7.2 do ajuste celebrado (fls. 46-47, e-STJ, grifei):

7.1 NORMA GERAL

A RFFSA continuará como única responsável por todos os seus passivos, a qualquer título e de qualquer natureza jurídica, obrigando-se a indenizar a CONCESSIONÁRIA os valores que esta venha a pagar, decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, mesmo quando reclamados ou objeto de decisão judicial posteriormente ao evento aqui referido.

7.2. PASSIVOS TRABALHISTAS

As obrigações trabalhista (*sic*) da RFFSA para com seus empregados transferidos para a CONCESSIONÁRIA, relativas ao período anterior à data da transferência de cada contrato de trabalho, sejam ou não objeto de reclamação judicial, continuarão de responsabilidade da RFFSA. Esta regra não abrange as obrigações relativas ao décimo-terceiro salário e as férias, parcial ou totalmente adquiridos até a data da transferência do contrato de trabalho, que serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, **por força da sucessão trabalhista**.

Note-se que o próprio ajuste reconhece a existência de sucessão trabalhista e por essa razão prevê, como mecanismo de compensação, cláusula meramente ressarcitória dos prejuízos a que a suscitante se expôs ao aderir voluntariamente ao contrato em que deu continuidade à relação trabalhista.

Ainda que se argumente que o contrato mantém a responsabilidade trabalhista diretamente atrelada à extinta RFFSA (atual União), tenho que efetivamente não é possível subtrair à Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre a existência de sucessão trabalhista.

Diferente é a controvérsia quanto aos limites da indenização devida pela União à concessionária. Aqui, sim, a competência é da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

Nessas condições, o Conflito de Competência ora instaurado extrapola, salvo melhor juízo, os limites da demanda ajuizada na Justiça Federal, uma vez que nesta não consta pleito da empresa (ora suscitante) no sentido de que o respectivo juízo interfira na atividade jurisdicional da Justiça Especializada – o que representaria pretensão inusitada. Não se faz presente, portanto, a possibilidade de decisões conflitantes.

Por essa razão, **indefiro a liminar.**

Os fundamentos acima demonstram que a análise da sucessão trabalhista, discutida nas Reclamatórias trabalhistas ajuizadas por ex-empregados da extinta RFFSA, é de competência da Justiça do Trabalho, ao passo que a competência para processar e julgar a Ação Declaratória, cumulada com pedido indenizatório, ajuizada pela ora embargante contra a União (sucessora da RFFSA), visando a definir a extensão do afirmado dever de indenizar por este ente público, é da Justiça Federal, onde tramita o feito.

Observo, ainda, que idêntica matéria já foi apreciada por esta Primeira Seção quando do julgamento do CC 128.982/DF e do CC 126.611/DF, com resultado idêntico ao ora proposto.

Com essas considerações, **não conheço do Conflito de Competência. Julgo prejudicado o Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0361001-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 130.905 / DF

Números Origem: 00539002720005150042 25779742 539002720005150042 588369020124013400

EM MESA

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.